

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Deputada Gorete Pereira)

Dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio no país.

Art. 2º O aproveitamento de nióbio compreende a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento do minério, comercialização e fechamento da mina.

Parágrafo único. O aproveitamento de nióbio ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I – defesa do interesse nacional;

II – incentivo à produção nacional;

III – incentivo à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na exploração do nióbio;

IV – compromisso com a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As atividades de aproveitamento de nióbio de que trata o art. 2º serão reguladas e fiscalizadas pela União e serão exercidas mediante concessão precedida de licitação, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo único. O poder concedente definirá as áreas a serem licitadas.

Art. 4º As concessões de exploração de nióbio terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até vinte e quatro meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º O aproveitamento de nióbio em áreas situadas em faixa de fronteira será sujeito ao assentimento prévio, nos termos da lei.

Art. 6º São competências do poder concedente:

I - promover estudos visando à delimitação de áreas, para efeito de licitação para concessão de lavra de nióbio;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de lavra de nióbio, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

III - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do bem mineral e de preservação do meio ambiente;

V - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na pesquisa e lavra;

VI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas;

VII - consolidar, anualmente, as informações sobre as reservas nacionais de nióbio, responsabilizando-se por sua divulgação;

VIII - articular-se com órgãos estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis ao aproveitamento de nióbio.

IX - autorizar a cessão do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Nas licitações de concessão de aproveitamento de nióbio, aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

I - o bloco objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação dos proponentes;

VI - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

X - a exigência mínima de conteúdo local; e

XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento de nióbio em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características do bloco licitado, limitado a três anos.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pelo poder concedente.

§ 5º Ao final do prazo de pesquisa, o concessionário deverá apresentar relatório nas condições estabelecidas pelo poder concedente, sob pena de caducidade da concessão e multa equivalente a cinquenta por cento do valor da garantia prestada pelo concessionário.

Art. 8º. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o bônus de descoberta;
- III - a participação da União no resultado da lavra;
- IV - o programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros critérios de julgamento no edital de licitação.

Art. 9º Os custos incorridos pelo poder concedente nos estudos prévios à licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma do edital.

Art. 10. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - definição do objeto;
- II - a obrigatoriedade de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra;
- III - a obrigatoriedade de o concessionário informar, trimestralmente, a quantidade do minério extraída;
- IV - a obrigatoriedade de o concessionário informar, anualmente, as negociações, comprador e quantidade, de venda do nióbio;
- V - o direito do concessionário à propriedade da lavra;

VI - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório;

VII - os procedimentos para fiscalização das atividades de aproveitamento mineral e as penalidades aplicáveis;

VIII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contratos;

IX - a indicação das garantias a serem fornecidas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato;

X - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder concedente;

XI - prazo de vigência do contrato de concessão;

XII - a obrigatoriedade de o concessionário destinar percentual de seu faturamento à pesquisa relacionada ao aproveitamento de nióbio.

Art. 11. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão estabelecidos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º Em caso de extinção da concessão, o concessionário será responsável pela remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar os danos decorrentes de suas atividades.

Art. 12. O art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

VI - as jazidas de nióbio, no que for contrário a este Decreto-Lei. (NR)”

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

V - nióbio: 5% (cinco por cento). (NR)”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nióbio é considerado como um dos metais do futuro, com possibilidades de aplicação em diversas atividades, como na produção de tipos de aços inoxidáveis e ligas de metais não ferrosos destinados ao transporte de água, petróleo e outros líquidos, em razão de ser um agente anticorrosivo, resistente aos ácidos mais agressivos.

Além da quase totalidade das reservas, o Brasil ocupa a liderança absoluta na sua produção, com 92% da produção mundial de nióbio.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 20, estabeleça que os recursos minerais pertencem à União, a exploração de nióbio não vem dando o adequado retorno para a população brasileira.

É fundamental que o Poder Concedente tenha maior controle da exploração desse tão importante minério. O Brasil precisa aproveitar melhor essa posição de liderança nas reservas de nióbio.

Essa proposição visa apresentar um marco regulatório exclusivo para a exploração do nióbio, de forma a permitir que a lavra do minério beneficie toda a população brasileira.

A proposta tem a vantagem de tornar mais transparente o processo de outorga de concessões de lavra, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados, além de permitir maior controle do Estado do aproveitamento do mineral.

Outra alteração se refere ao aumento da contribuição financeira do concessionário ao poder concedente, o que é justo, tendo em vista o poder de mercado do Brasil na comercialização mundial de nióbio. Não é razoável que a contribuição financeira da exploração de nióbio seja a mesma dos demais minerais em que os concessionários sofrem acirrada concorrência no mercado mundial.

Em razão dos grandes benefícios que a proposta confere, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA